



u

REGULAMENTO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E SIMILARES DE HOTELARIA NO MUNICÍPIO DE CANTANHEDE

Nota Justificativa

O Programa do XVIII Governo Constitucional estabelece como prioridade a continuação das reformas de modernização do Estado, com o objectivo de simplificar a vida aos cidadãos e às empresas. A iniciativa «Licenciamento Zero», destinada a reduzir encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, por via da eliminação de licenças, autorizações, vistorias e condicionamentos prévios para actividades específicas, substituindo-os por acções sistemáticas de fiscalização *a posteriori* e mecanismos de responsabilização efectiva dos promotores, visa dar cumprimento a esta prioridade e é um compromisso do Programa SIMPLEX de 2010

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei 48/2011, de 01 de Abril, foi simplificado o regime de exercício de diversas actividades, substituindo-se a permissão administrativa por uma mera comunicação prévia, num balcão único electrónico, pelo que se torna assim imperioso adequar o Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e Similares de Hotelaria no Município de Cantanhede.

Lei Habilitante

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, da alínea a) do nº 2 do artigo 53º e da alínea a) do nº 6 do artigo 64º da Lei nº 169/99 de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro, da Lei 2/2007 de 15 de Janeiro, do nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei nº. 126/96, de 10 de Agosto, Decreto-Lei nº. 216/96, de 20 de Novembro e Decreto-Lei nº. 111/2010, de 15 de Outubro, do Decreto-Lei nº. 9/2007 de 17 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei 278/2007 de 1 de Agosto, do Decreto-Lei 48/2011 de 01 de Abril, Portaria 239/11 de



21 de Junho, é aprovado o presente Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e Similares de Hotelaria no Município de Cantanhede.

Artigo 1º

Objecto

O presente Regulamento estabelece a disciplina de fixação dos períodos de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços situados na área do concelho de Cantanhede.

Artigo 2º

Regime geral do horário de funcionamento

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, as entidades que exploram os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços situados no concelho de Cantanhede, incluindo os localizados em centros comerciais, podem escolher, para os mesmos, períodos de funcionamento entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.

Artigo 3º

Regime especial do horário de funcionamento

1 - Os cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, snack-bares, e self-services poderão estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana.

2 - Os clubes, cabarets, boites, dancings, casas de fado e estabelecimentos análogos poderão estar abertos até às 4 horas de todos os dias da semana.

3 - As lojas de conveniência, definidas nos termos da lei, poderão estar abertas até às 2 horas de todos os dias da semana.

Artigo 4º

Funcionamento permanente

Poderão funcionar com carácter de permanência, sem prejuízo da legislação aplicável a cada um dos sectores:

a) Os estabelecimentos situados em estações rodoviárias, ferroviárias, terminais aéreos ou marítimos ou em postos de abastecimento de combustíveis de funcionamento permanente;



- b) Os estabelecimentos hoteleiros e estabelecimentos complementares de alojamento turístico e seus similares quando integrados num estabelecimento turístico;
- c) As farmácias devidamente escaladas segundo a legislação aplicável;
- d) Os centros médicos e de enfermagem;
- e) Os postos de venda de combustível e lubrificantes, garagens e estações de serviço;
- f) Os parques de estacionamento e garagens de recolha;
- g) As agências funerárias;
- h) Outros de estabelecimentos de natureza análoga.

Artigo 5º

Da mera comunicação prévia

1 - O horário de funcionamento e o respectivo mapa, não estão sujeitos a licenciamento, autorização, validação certificação, atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, registo ou a qualquer outro ato permissivo.

2 - De acordo com o disposto no número anterior, aplica-se ao horário de funcionamento e respetivo mapa o regime de mera comunicação prévia, com exceção dos previstos nos artºs. 9º., 12º., 13º. e 14º.

3- O titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, deve proceder à mera comunicação prévia, no 'Balcão do Empreendedor', do horário de funcionamento.

4- A mera comunicação prévia consiste numa declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à abertura do estabelecimento ou ao início da atividade, consoante os casos, após o pagamento das taxas devidas.

Artigo 6º

Procedimento da Mera Comunicação Prévia

1. A mera comunicação prévia do horário de funcionamento e suas alterações, de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem, de estabelecimentos ou secções acessórias de restauração ou bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de



C

armazenagem, designadamente, os estabelecimento de comércio a retalho que disponham de secções acessórias destinadas à realização de operações industriais, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de secções acessórias destinadas ao fabrico próprio de pastelaria, panificação, gelados e actividades industriais similares, ou que vendam produtos alimentares, deve conter os seguintes elementos:

- a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
- b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
- d) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
- e) Consentimento de consulta da declaração de início de atividade ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular;
- f) O horário de funcionamento pretendido.
- g) A declaração do titular da exploração do estabelecimento de que tomou conhecimento das obrigações referentes aos requisitos que devem observar as instalações e equipamentos dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e armazéns para o seu funcionamento;

2 - O titular da exploração do estabelecimento é obrigado a manter atualizados todos os dados comunicados, devendo proceder a essa atualização no prazo máximo de 60 dias após à ocorrência de qualquer alteração.

3 - O comprovativo eletrónico de entrega no «Balcão do Empreendedor» das meras comunicações prévias, acompanhado do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, é prova suficiente do cumprimento dessas obrigações para todos os efeitos.



C

Artigo 7º

Horário das esplanadas

As esplanadas no exterior dos estabelecimentos comerciais poderão funcionar até às 23,00 horas, sem prejuízo desse horário vir a ser alargado sempre que se justifiquem interesses ligados ao turismo, à cultura ou outros devidamente fundamentados.

Artigo 8º

Horários dos mercados municipais

Os estabelecimentos que funcionem dentro dos mercados municipais ficam subordinados ao período de abertura e encerramento constantes dos respectivos Regulamentos.

Artigo 9º

Horário de funcionamento para venda de comida e bebida em unidades móveis

1 - A venda ambulante de comidas e bebidas, com recurso a unidades móveis e/ou reboques adaptados para o efeito é permitida desde as 8,00 horas às 2,00 horas do dia seguinte e de acordo com o Regulamento de Venda Ambulante em vigor.

2 – A venda ambulante prevista no número anterior está sujeita a comunicação prévia com prazo a efectuar no balcão do empreendedor, com a antecedência mínima de 20 dias.

Artigo 10º

Horários das Grandes Superfícies e Centros Comerciais

1- As grandes superfícies e os centros comerciais podem estar abertos, entre as 6 e as 24 horas, todos os dias da semana.

2- Os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços inseridos nas grandes superfícies e em centros comerciais podem estar abertos, todos os dias da semana, dentro do horário estipulado para o respectivo espaço comercial, nos termos do artigo 2.º deste Regulamento.



ARTIGO 11º

Estabelecimentos Mistos

Os estabelecimentos de comércio mistos devem respeitar o regime de horário mais restrito que lhes seja aplicável nos termos deste Regulamento.

Artigo 12º

Alargamento do horário de funcionamento

1—A requerimento do interessado e por decisão da Câmara Municipal, podem ser alargados os limites fixados no artigo 2.º, 3.º, 7.º e 10.º, para vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos, com exceção do prolongamento do horário das esplanadas onde não se aplicará a alínea d) do presente artigo:

a) O alargamento do horário de funcionamento se justifique por interesses ligados ao turismo, à cultura ou outros devidamente fundamentados;

b) Não constitua, comprovadamente, motivo perturbador da segurança, tranquilidade e repouso dos cidadãos;

c) O estabelecimento não se situe em zonas predominantemente residenciais ou em edifícios constituídos em propriedade horizontal, geminados ou em banda contínua, excepto, se a Junta de Freguesia, a G.N.R., a administração do condomínio e/ou a Associação de Moradores, este últimos quando existam, declararem a sua não oposição ao pedido efectuado.

d) A apresentação do requerente de certificado acústico, emitido para o fim específico a que o estabelecimento se destina, por empresa especializada e certificada para o efeito.

2 - O alargamento de horário concedido nos termos do nº. 1 do presente artigo está sujeito a licenciamento específico por parte da Câmara Municipal, não podendo ser concedido por mera comunicação prévia e pode ser revogado por aquela entidade, a todo o tempo, quando se verifique a alteração de qualquer dos requisitos que o determinaram.

Artigo 13º

Alargamento ocasional do horário de funcionamento



1 - A requerimento do interessado, poderá a Câmara Municipal ou o Presidente da Câmara, este mediante delegação de competências, autorizar o alargamento ocasional de horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, durante 8 dias por ano e mediante o pagamento das correspondentes taxas, desde que não constitua, comprovadamente, motivo perturbador da segurança e qualidade de vida dos cidadãos.

2 - Esta autorização fica condicionada aos pareceres favoráveis da Junta de Freguesia respectiva e da GNR, os quais deverão ser solicitados pelos serviços camarários.

3 - A Câmara Municipal poderá autorizar, por sua iniciativa, o alargamento ocasional de horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, durante o decorrer das festas tradicionais, nomeadamente, na quadra natalícia, carnaval, Páscoa, Festas da Cidade, santos populares e ainda naquelas em que se realizem outros eventos de relevante interesse no Concelho.

4 - O alargamento ocasional de horário concedido nos termos do presente artigo está sujeito a licenciamento específico por parte da Câmara Municipal, não podendo ser concedido por mera comunicação prévia.

Artigo 14º.

Restrições ao horário de funcionamento

1 - A Câmara Municipal pode restringir os limites de horário fixados, por sua iniciativa ou mediante reclamação fundamentada dos cidadãos, em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos, designadamente no que respeita ao cumprimento das regras do Regime Geral do Ruído.

2 - A redução do horário de funcionamento é precedida da audição do interessado, que dispõe de dez dias úteis para se pronunciar.

3 - A medida de redução do horário de funcionamento poderá ser revogada desde que se comprove que se efectuaram as diligências necessárias e que cessou a situação de facto que fundamentou a redução de horário.

Artigo 15º



u

Audição de entidades

1 - As deliberações de alargamento ou restrição dos limites dos horários fixados nos números anteriores serão precedidas da audição dos sindicatos, das associações patronais, das associações de consumidores e da Junta de Freguesia onde o estabelecimento se situe.

2 - Para além dos pareceres de consulta obrigatória indicados no número anterior, deverão ser ainda ouvidas, a título consultivo, as seguintes entidades: GNR, Associações Comerciais e Empresariais do Concelho, bem como as Associações de Moradores da área e Administrações do Condomínio do prédio onde se localiza o estabelecimento, estas últimas caso seja aplicável.

3 - Salvo disposição legal expressa em contrário, os pareceres solicitados devem ser emitidos no prazo de 10 dias úteis.

4 - No caso dos pareceres indicados no nº. 1 e 2 do presente artigo, que não sejam emitidos no prazo previsto no número anterior, será considerado como não havendo oposição ao pedido efectuado.

Artigo 16º

Comunicação à Força de Segurança Pública

Qualquer decisão de alteração de horário será comunicada à GNR, após a consequente autorização.

Artigo 17º

Mapa de horário de funcionamento

1 - O titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, deve proceder à mera comunicação prévia, no Balcão do Empreendedor, do horário normal de funcionamento.

2 - Cada estabelecimento deve afixar o mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.

Artigo 18º

Compatibilidade

As disposições deste Regulamento não prejudicam as prescrições legais ou contratuais relativas à duração semanal e diária do trabalho, descanso semanal



obrigatório e complementar, regime de turnos, remunerações e subsídios legais e contratualmente devidos, previstas em leis laborais.

Artigo 19º

Taxas

1 - O titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, fica sujeito ao pagamento da taxa prevista na tabela de taxas e licenças em vigor no Município, a qual será divulgada no Balcão do Empreendedor, para efeitos da mera comunicação prévia e mera comunicação prévia com prazo.

2 - O pagamento do valor da taxa é efectuado conforme instruções publicadas no Balcão do Empreendedor.

Artigo 20º.

Período de encerramento

1—Para efeitos do presente Regulamento, considera-se que o estabelecimento está encerrado quando tenha a porta fechada e não se permita a entrada de clientes, cesse o fornecimento de qualquer bem ou a prestação de qualquer serviço no interior ou para o exterior do estabelecimento e não haja música ligada audível no exterior.

2— Decorridos trinta minutos após o horário de encerramento fixado no respectivo mapa, apenas poderão permanecer no interior do estabelecimento os seus funcionários, proprietários ou gerentes.

3—Caso não sejam cumpridos os condicionalismos impostos nos n.º 1 e 2 do presente artigo, considera-se, para os devidos e legais efeitos, que o estabelecimento se encontra em funcionamento.

Artigo 21º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento incumbe ao Serviço Municipal de Fiscalização e às forças de segurança e demais entidades competentes.

Artigo 22.º

Contra-ordenação



A violação das disposições constantes do presente Regulamento constitui motivo de instauração de processo de contra-ordenação.

Artigo 23º

Coimas

1. Constitui contra-ordenação punível com coima:

a) De € 150 a €450, para pessoas singulares, e de €450 a €1500, para pessoas coletivas, a falta de mera comunicação prévia do horário de funcionamento, bem como das suas alterações e a falta de afixação do mapa de horário de funcionamento;

b) De €250 a €3740, para pessoas singulares, e de €2500 a €25 000, para pessoas coletivas, o funcionamento fora do horário estabelecido.

2 - A fiscalização do cumprimento do disposto na legislação em vigor, a instrução dos processos de contra-ordenação, bem como a aplicação das coimas e da sanção acessória, é da competência do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador com competência delegada.

3 - As receitas provenientes da aplicação de coimas revertem para o Município de Cantanhede.

Artigo 24º

Sanções Acessórias

1- Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, simultaneamente com a coima, podem ser aplicadas as sanções acessórias de encerramento de estabelecimento e de interdição do exercício de actividade, com os seguintes pressupostos de aplicação:

a) A interdição do exercício de actividade apenas pode ser decretada se o agente praticar a contra-ordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;



b) O encerramento do estabelecimento apenas pode ser decretado quando a contra-ordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento.

2- A duração da interdição do exercício de actividade e do encerramento do estabelecimento não pode exceder o período de dois anos.

Artigo 25.º

Legislação subsidiária e interpretação

1—Em tudo quanto não estiver expressamente previsto no presente Regulamento aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições legais que regulam esta matéria e as normas do Código do Procedimento Administrativo.

2—As dúvidas e omissões suscitadas pela aplicação do presente Regulamento serão decididas e integradas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 26.º

Situações subsistentes

1 - Os detentores das licenças dos estabelecimentos com prolongamento de horário continuarão a usufruir dos horários estabelecidos, até que esta situação seja reclamada por colocar em causa a segurança e tranquilidade dos cidadãos ou haja necessidade de novo licenciamento ou averbamento, situação que passarão a ter de cumprir o estatuído no artº. 12º. do presente Regulamento.

Artigo 27.º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e Similares de Hotelaria do Município de Cantanhede, aprovado pela Assembleia Municipal em 29 de Julho de 2005.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor a 1 de Janeiro de 2012, sem prejuízo da sua publicitação, sendo que nos aspectos atinentes só vigorará com a entrada em funcionamento do Balcão do Empreendedor no âmbito do Licenciamento Zero,



mantendo-se até essa data todos os aspectos procedimentais anteriormente estabelecidos.

Cantanhede, 21 de Dezembro de 2011

O Presidente da Câmara,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "João Carlos", is written over a horizontal line.

João Carlos Vidaurre Pais de Moura